

Parecer Jurídico 58/2021

Protocolo 32102 Envio em 16/08/2021 13:54:38

PROCURADORIA JURÍDICA

Assunto: Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 48/2021

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 48/2021, de autoria do Sr Prefeito Municipal, na qual dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial ao Orçamento Programa 2021, no Departamento Municipal de Saúde, no valor de **R\$ 855.062,02** (oitocentos e cinquenta e cinco mil sessenta e dois reais e dois centavos), conforme classificação constante do Anexo I, para atendimento das seguintes atividades:

- Atividade 2024 – Implementação UBS, pagamento de despesas com material de consumo, outros serviços de terceiros – pessoa jurídica e equipamentos e material permanente (Portarias nº 1.666/2020, MP 969 – Custeio de ações da Covid-19, nº 2.994/2020 – Incentivo a Obesidade, Hipertensão, Diabetes na APS, nº 3.008/2020 – Fortalecimento de Saúde Bucal e nº 1.857/2020 – Saúde na escola);
- Atividade 2025 – Departamento PSF, pagamento de despesas com equipamentos e material permanente (Portarias nº 3.391 e 3.389/2020 – Estruturação saúde bucal);
- Atividade 2027 – Parceiros do SUS – Prestadores – Média Complexidade, pagamento de despesas com outros serviços de terceiros – pessoa jurídica (Resolução SS 105 de 13/07/2021 – Ações de Enfrentamento a Covid-19);
- Atividade 2028 – Atenção a Saúde Mental – Média Complexidade, pagamento de despesas com material de consumo e equipamentos e material permanente (Portaria nº 3.350/2020 – Custeio de Saúde Mental – CAPS);
- Atividade 2032 – Ações de Vigilância em Saúde, pagamento de despesas com equipamentos e material permanente (Portarias nº 774 e 480/2020 – Custeio de ações da Covid-19);
- Atividade 2034 – Manutenção das Unidades de Saúde, pagamento de despesas com material de consumo e material, bem ou serviço para distribuição gratuita (Emenda Estadual nº 202.103.320.575 – Custeio na Saúde);
- Atividade 2035 – Suporte Administrativo, pagamento de despesas com equipamentos e material permanente (Emenda Estadual nº 202.107.821.215 – Aquisição de Ambulância).

A Lei 4.320/64 assim define créditos adicionais:

"Art. 40 São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

E o Art. 41 desta mesma lei, em seu incisos I e II assim os define:

"Art. 41 Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;"

Os recursos para abertura do crédito suplementar pleiteado serão cobertos com recursos provenientes do excesso de arrecadação do exercício corrente e do superavit financeiro do exercício anterior, conforme classificação do Anexo II, se enquadrando nos termos do artigo 43, §1º, Incisos I e II da Lei Federal nº 4320/1964, que diz:

"Art. 43 A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

III – os provenientes do excesso de arrecadação;"

Se enquadra ainda quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 55, § 3º, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, c/c art. 201, Inciso IV do Regimento Interno e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

"Art. 55

§ 3º – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

*IV – disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a **abertura de créditos** suplementares e **especiais**."*

disponham **"Art. 201** É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que sobre :

*IV - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a abertura de **créditos** suplementares e **especiais**."*

"C.F. - Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, bem como na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face as Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

"Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua



competência, cabe:

§ 2º - *A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.*”

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 16 de Agosto de 2021

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

